



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
CENTRO ADMINISTRATIVO ERICH GIELOW

Rua Erich Gielow, 35 - Fone: (47)3377-1271 / Fax: (47) 3377-1273
CNPJ - 83 102 319/0001-55 CEP - 89.115 - 000

SOLICITAÇÃO DE PARECER

Considerando a observância de equívocos quanto à data de pagamento e prazo para conclusão dos serviços, objeto do Edital de Tomada de Preços nº 03/2015 e visando a observância integral das garantias quanto à execução dos serviços, solicito emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação do processo licitatório.

Luiz Alves, 05 de maio de 2015.

Viland Bork
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

PARECER JURIDICO – 023/2015

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 03/2015

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS – PROCESSO LICITATÓRIO – EQUÍVOCO NO PROJETO BÁSICO QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – REVOGAÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Solicitou o Sr. Prefeito Municipal, a emissão de parecer jurídico quanto à eventual falha no projeto básico e Edital de Tomada de Preços.nº 03/2015, relativo ao prazo para pagamento e prazo para conclusão dos serviços.

Quanto às condições de pagamento, estabelece o Edital de Tomada de Preço nº 03/2015, em suas cláusulas 14 e 14.1.:

“14 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

14.1 - O pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços que não poderão ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças, a partir da ordem de serviço.”

Referida disposição, de igual forma, está prevista na Cláusula Quarta, da minuta do contrato a ser assinado pelas partes:

“CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços que não poderão ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças, a partir da ordem de serviço.”

A mesma disposição está prevista no Termo de Referência (Anexo VI), que estabelece:

“O pagamento será efetuado 30 dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços, e que este prazo não poderá ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças a partir da ordem de serviço.”



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Conforme se verifica, o Edital, a minuta do contrato e o termo de referência, estabelecem que o pagamento se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos.

Ocorre que, a responsabilidade da eventual empresa vencedora não se resume à apresentação dos projetos junto aos órgãos competentes, mas também a sua aprovação pelos aludidos órgãos, cujo prazo, nesse caso é de até 01 (um) ano.

Nesse sentido, aliás, foi a disposição do Edital, da minuta do contrato e do Termo de Referência, que se transcreve novamente, respectivamente:

“14 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

14.1 - O pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços que não poderão ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças, a partir da ordem de serviço.” Grifo nosso

Referida disposição, de igual forma, está prevista na Cláusula Quarta, da minuta do contrato a ser assinado pelas partes:

“CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços que não poderão ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças, a partir da ordem de serviço.” Grifo nosso

A mesma disposição está prevista no Termo de Referência (Anexo VI), que estabelece:

“O pagamento será efetuado 30 dias após o protocolo de encaminhamento junto aos órgãos sendo que a empresa vencedora do processo licitatório deverá manter informado a este órgão Municipal sobre as movimentações e prazo de liberação dos serviços, e que este prazo não poderá ultrapassar 01(um) ano para entrega das devidas licenças a partir da ordem de serviço.” Grifo nosso

Referido prazo, está previsto ainda na Cláusula Sétima, da minuta do contrato:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

“CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZOS

O prazo será de 01(um) ano para entrega das devidas licenças, contados a partir da ordem de serviço.” Grifo nosso

Como se vê, a obrigação da empresa vencedora não se resume a apresentar os necessários projetos, mas também quanto ao resultado do trabalho, com a efetiva liberação das licenças pretendidas.

Assim, *data vênia*, os trabalhos não se concluem com a apresentação dos projetos nos órgãos competentes, mas também e, principalmente, com a efetiva liberação das licenças necessárias.

Logo, a realização do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após o **protocolo de encaminhamento junto aos órgãos** parece-nos irregular, uma vez que apenas o citado protocolo não encerra a obrigação da vencedora do certame.

A obrigação da vencedora é a “ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO COM ÁREA DE 5.000M² DE UMA SAIBREIRA SITUADA JUNTO A RUA ESTRADA GERAL PAULA RAMOS, BAIRRO PAULA RAMOS, SENDO ESTES OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES E REGISTRO DE EXTRAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), COM TODOS OS TRABALHOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS E PREPARAÇÕES DE TODA DOCUMENTAÇÃO, (LAP, LAI, LAO) NO MUNICÍPIO DE LUÍS ALVES. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.”

E mais, é obrigação da empresa vencedora, a entrega das devidas licenças, o que pode ocorrer no prazo de até 01 (um) ano.

Logo, como já dito, o simples protocolo dos projetos nos órgãos competentes não encerra os serviços a serem prestados.

Daí que, efetuar os pagamentos sem que a totalidade dos trabalhos seja realizada implica em violação aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Desse modo, ainda que o particular demonstre os benefícios que adviriam de previsões editalícias, ou posteriores alterações contratuais, os contratos administrativos devem sempre obedecer àqueles princípios norteadores. Veja-se que, com isso, não se está negando a aplicação do *pacta sunt servanda*. Apenas se deduz que, pelo fato de a Administração Pública ser uma das partes do contrato, o particular deve se sujeitar à prevalência do interesse público, ficando o interesse privado em segundo plano.

Nesse sentido, colaciona-se a seguir o entendimento de **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**, in “A inadimplência contratual da Administração Pública e suas conseqüências, Boletim ADCOAS, julho de 1993, p. 633, *verbis*:

“O consenso entre a Administração e o particular, que dá ensejo ao ato obrigacional e à conseqüente responsabilidade dos contratantes, não será idêntico àquele firmado entre particulares; a razão disso está na própria relevância do fim a ser



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

atendido pela Administração, que é inteiramente diverso daquele perseguido pelo particular. Enquanto a Administração busca atingir o bem-estar geral, o particular age tão-somente em seu benefício. Tal situação de desigualdade levou a doutrina a buscar no Direito Público uma disciplina das peculiaridades das contratações que envolvessem interesses públicos, sem, contudo, dissociar-se da teoria geral dos contratos, sob pena de descaracterizá-los como instrumento de captação de bens e serviços junto aos particulares, que, então se afastariam dessa indispensável colaboração.”

Assim, de antemão, já se pode afirmar que a antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, *in verbis*:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Como se vê, qualquer pagamento, somente poderá se dar após a sua regular liquidação, a qual conseqüentemente, só se dá após a **prestação efetiva do serviço**.

No caso em exame, o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após o **protocolo** dos projetos nos órgãos competentes, implicaria em antecipação, já que o objeto contratado, além da elaboração e protocolo dos projetos, prevê a **liberação das licenças necessárias**, o que pode ser dar em até 01 (um) ano.

Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade, entende ser viável a revogação do processo licitatório.

Acerca do assunto, o artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho** (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Conclusão:

A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que, entretanto, não exclui a necessidade da efetiva prestação do serviço para a consequente liquidação da despesa e, finalmente o pagamento, de forma que, em verificada a possibilidade de recebimento antecipado, nada mais sensato do que revogar-se o processo licitatório.

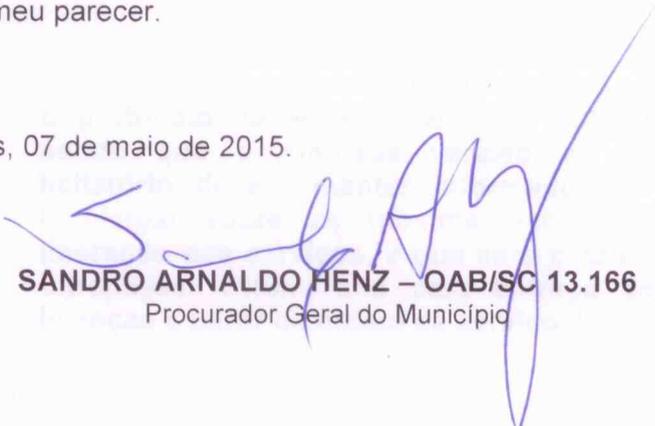
Dessa forma, expostos os motivos, opino pela revogação do processo licitatório de tomada de preços nº 03/2015.

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luís Alves, 07 de maio de 2015.


SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166
Procurador Geral do Município

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CNPJ: 83.102.319/0001-55
RUA ERICH GIELOW, Nº 35
C.E.P.: 89115-000 - Luiz Alves - SC

TOMADA DE PREÇO
Nr.: 3/2015 - TP

Processo Administrativo: 20/2015
Processo de Licitação: 20/2015
Data do Processo: 20/03/2015

Objeto: ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO COM ÁREA DE 5.000M² DE UMA SAIBREIRA SITUADA JUNTO A RUA ESTRADA GERAL PAULA RAMOS, BAIRRO PAULA RAMOS, SENDO ESTES OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES E REGISTRO DE EXTRAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), COM TODOS OS TRABALHOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS E PREPARAÇÕES DE TODA DOCUMENTAÇÃO, (LAP, LAI, LAO) NO MUNICÍPIO DE LUÍS ALVES. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.

NOTA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE COMPRA Nr.: 3 / 2015

Motivo: ESTE PROCESSO FOI REVOGADO POR DIVERGÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO.

Luiz Alves, 7 de Maio de 2015

PUBLICADO
no mural de Publicação Oficial e
e registro no livro de Publicações, em:

07/05/15



VILAND BORK
PREFEITO MUNICIPAL